SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947685 - PR(2021/0208666-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JONAS CASTORINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO PUJOL - PR038069
		RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
		CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA - PR037525
		ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO - PR075180
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO CARRO FORTE*. PECULATO. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE MUNIÇÕES APREENDIDAS POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 110, § 1º, E 117, AMBOS DO CP; 564, I E III, *A*, E 567, AMBOS DO CPP. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. CONVALIDAÇÃO DA INSTRUÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 384, AMBOS DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ADITAMENTO NAS ALEGAÇÕES FINAIS COM REABERTURA DE PRAZOS. *MUTATIO LIBELLI* REGULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CP. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. POSSE EM RAZÃO DO CARGO. COISA ABANDONADA AFASTADA. PROVEITO PRÓPRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL EM DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA TUTELADA.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55948856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2026 14:14:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: cfe93bde-ee91-45dc-bf88-592ed2a3aed9

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA55948856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2026 14:14:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: cfe93bde-ee91-45dc-bf88-592ed2a3aed9

RECURSO ESPECIAL Nº 1947685 - PR(2021/0208666-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JONAS CASTORINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO PUJOL - PR038069
		RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
		CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA - PR037525
		ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO - PR075180
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO CARRO FORTE*. PECULATO. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE MUNIÇÕES APREENDIDAS POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 110, § 1º, E 117, AMBOS DO CP; 564, I E III, *A*, E 567, AMBOS DO CPP. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. CONVALIDAÇÃO DA INSTRUÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 384, AMBOS DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ADITAMENTO NAS ALEGAÇÕES FINAIS COM REABERTURA DE PRAZOS. *MUTATIO LIBELLI* REGULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CP. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. POSSE EM RAZÃO DO CARGO. COISA ABANDONADA AFASTADA. PROVEITO PRÓPRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL EM DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA TUTELADA.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jonas Castorino do Nascimento**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5010466-37.2015.4.04.7002/PR, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 696/711):

> DIREITO PENAL. OPERAÇÃO CARRO FORTE. PECULATO. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE MUNIÇÃO APREENDIDA POR POLICIAL

Documento eletrônico VDA54839834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: fbf957fd-3037-41c9-8727-e31bd376db73

RODOVIÁRIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DATA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO COMPETENTE. CONFIRMAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÕES FINAIS RECEBIDAS COMO ADITAMENTO. REABERTURA DE PRAZOS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO PARA CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA. MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO.

1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o recebimento da denúncia por autoridade incompetente pode ser ratificado pelo juízo competente. Precedente.

2. Consequentemente, apenas o recebimento da denúncia pela autoridade competente interrompe o prazo prescricional, não valendo como marco interruptivo a decisão anteriormente proferida pelo juízo estadual incompetente.

3. A peculiaridade de terem sido recebidas as alegações finais do MPF como aditamento da denúncia, tendo sido reaberto prazo para as partes, afasta por completo a prescrição, pois não transcorridos mais de quatro anos desde quaisquer dos marcos interruptivos (ratificação do recebimento da denúncia ou aditamento) até a data da sentença.

4. Uma vez que é autorizada a ratificação, pelo juízo competente, do recebimento da denúncia, evidente que também é possível a ratificação dos atos instrutórios realizados pela autoridade incompetente, em obediência ao expresso comando do art. 567 do CPP.

5. Atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, o acusado pôde exercer plenamente a ampla defesa, respeitando-se o contraditório e não havendo falar em denúncia inepta.

6. Não há violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença, na medida em que as alegações finais do MPF foram recebidas como aditamento, com reabertura de prazos e, na ocasião, a defesa nada requereu; se entendia necessária a produção de novas provas, podia o réu ter se manifestado quando lhe foi oferecida essa oportunidade na primeira instância, em não o fazendo, conformou-se com a instrução até ali realizada.

7. Comprovada a prática do crime de peculato, tendo o réu inclusive confessado em juízo que tinha a posse das munições no dia dos fatos em razão de tê-las apreendido depois de patrulhar a região em que as encontrou abandonadas, além de fazer uso de algumas delas, tanto em sua pistola funcional, quanto para praticar tiro em seu sítio.

8. Restam caracterizadas as elementares do tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal, porquanto o réu se apropriou de bem móvel de terceiro e também desviou parte dessa munição, em proveito próprio, cabendo registrar que as munições, uma vez apreendidas pelo agente público, não podem mais ser consideradas coisas abandonadas, já que passam para a guarda do Estado, devendo entregues à autoridade competente.

9. Não cabe a incidência do princípio da insignificância para delitos contra a administração pública, pois o bem jurídico tutelado é a moralidade administrativa, que deve ser preservada.

10. Fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, reduz-se de ofício o número de dias-multa também para o mínimo de dez dias-multa, a fim de se resguardar a proporcionalidade.

A parte recorrente alega violação dos arts. 110, § 1º, e 117 do Código Penal, sustentando prescrição da pretensão punitiva pela pena concreta, dado o lapso superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a sentença; defende que não houve ratificação expressa pelo juízo competente e que o aproveitamento dos atos instrutórios praticados por juízo absolutamente incompetente seria inválido (fls. 726/732).

Documento eletrônico VDA54839834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: fbf957fd-3037-41c9-8727-e31bd376db73

Sustenta ofensa aos arts. 564, I e III, *a*, e 567 do Código de Processo Penal, afirmando nulidade do processo desde o início por incompetência absoluta do juízo que instruiu a causa e impossibilidade de convalidação dos atos instrutórios; assinala que o art. 567 do Código de Processo Penal só se aplica a incompetência relativa (fls. 727/731).

Aponta violação dos arts. 41 e 384 do Código de Processo Penal, arguindo precariedade da acusação, inépcia e desrespeito ao princípio da correlação; indica que houve *mutatio libelli* irregular, pois as alegações finais foram recebidas como aditamento sem observância plena do procedimento legal e com base apenas em interrogatório do réu (fls. 732/737).

Indica ofensa ao art. 394 do Código de Processo Penal, por suposta sentença *extra petita* decorrente do recebimento das alegações finais do Ministério Público Federal como aditamento e da condenação por fatos não narrados originalmente (fls. 733/735).

Argumenta violação do art. 312 do Código Penal, pela atipicidade formal e subjetiva da conduta de peculato: ausência de posse lícita em razão do cargo; inexistência de ingresso das munições no patrimônio da União; inexistência de dolo de assenhoramento; e, ainda, defende atipicidade material com aplicação do princípio da insignificância (fls. 750/752).

Ao final da peça recursal, *requer-se o integral acolhimento deste, para: (i) reconhecer a violação aos artigos 110, § 1º, e 117, IV, do Código Penal e artigos 564, I e III "a" e 567, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva considerando o transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde o recebimento da Denúncia, declarando-se, por conseguinte, extinta a punibilidade de JONAS CASTORINO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 107, inciso IV, da lei penal substantiva; (ii) Reconhecer a violação aos artigos 41 e 384, do Código de Processo Penal, haja vista a precariedade da acusação e a violação do princípio da correlação; (iii) Reconhecer a violação do artigo 312, do Código Penal por não estarem configurados os elementos típicos objetivos, subjetivos e materiais, absolvendo-se o Recorrente nos termos do artigo 386, VII* [...] – (fl. 752).

Contrarrazões apresentadas às fls. 792/822.

O recurso foi admitido na origem (fl. 863).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial, por estar o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA54839834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: fbf957fd-3037-41c9-8727-e31bd376db73

em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por inexistir violação de lei federal (fls. 878/899):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO (ART. 312. *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO À PENA DE 02 ANOS E 09 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, MAIS PAGAMENTO DE 50 DIAS-MULTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DA PENA EM CONCRETO, CONFIGURADA PELO INTERREGNO DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO VÁLIDO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA. RATIFICAÇÃO TÁCITA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE POSSUI EFEITO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA ("*MUTATIO LIBELLI*") PROMOVIDO DE OFÍCIO, PELO JUIZ. ART. 384, DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. DESCABIMENTO. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, *CAPUT*, PRIMEIRA PARTE, DO CP. ELEMENTARES DO TIPO PENAL PRESENTES. APROPRIAÇÃO DE BEM MÓVEL EM RAZÃO DO CARGO PÚBLICO EXERCIDO. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BEM TUTELADO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente, policial rodoviário federal, foi condenado por peculato (art. 312 do Código Penal), porque se apropriou e desviou munições encontradas em via pública e mantidas em seu armário funcional e veículo, com uso parcial em treino e abastecimento de arma de serviço. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a condenação e reduziu, de ofício, os dias-multa (fls. 696/707 e 709/711).

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

3.1.1. DA REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR JUÍZO INCOMPETENTE E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 110, § 1º, E 117, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 564, I e III, "A" E 567, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 725/731).

Documento eletrônico VDA54839834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: fbf957fd-3037-41c9-8727-e31bd376db73

No presente tópico do recurso especial, a defesa sustenta a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto e a nulidade da instrução por incompetência absoluta do juízo, com violação dos arts. 110, § 1º, e 117 do Código Penal, e arts. 564, I e III, *a*, e 567 do Código de Processo Penal.

Contudo, da leitura do recorrido acórdão, verifica-se que razão não assiste ao recorrente.

Embora a defesa afirme que transcorreram mais de quatro anos entre o recebimento válido da denúncia e a sentença, e que não houve ratificação expressa pelo juízo competente o acórdão assenta, com suporte na jurisprudência dos Tribunais Superiores que *apenas o recebimento da denúncia pela autoridade competente interrompe o prazo prescricional, não valendo como marco interruptivo a decisão anteriormente proferida pelo juízo estadual incompetente* (fls. 696/697).

A propósito:REsp n. 2.097.438/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Com base nessa orientação, o colegiado fixou dois marcos idôneos: **a ratificação pelo competente Juízo federal em 6/7/2017 e, ainda, o recebimento do aditamento em 20/9/2018**, concluindo que, até a sentença (14/2/2019), não houvera o transcurso de quatro anos (fls. 697/698).

No ponto, incide a regra do art. 117 do Código Penal, cujo teor foi destacado no parecer ministerial: art. 117 – o curso da prescrição interrompe-se: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa (fl. 885). Assim, não há falar em prescrição pela pena concreta (art. 110, § 1º, do CP) à luz dos marcos interruptivos reconhecidos na origem.

Ainda, **a defesa sustenta que a ratificação deveria ser expressa** (fls. 727/728). Contudo, em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça, o acórdão rejeitou o formalismo, afirmando que *a ratificação tem o mesmo valor jurídico, na linha do que decidiu o Supremo, independentemente das palavras utilizadas pelo magistrado de primeira instância* (fl. 698).

Nesse sentido: RHC n. 79.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 28/4/2017.

A orientação jurisprudencial citada é suficiente para validar o ato ratificatório como novo recebimento, apto a interromper a prescrição (art. 117, I, do CP).

Documento eletrônico VDA54839834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: fbf957fd-3037-41c9-8727-e31bd376db73

Por fim, a defesa sustenta nulidade da instrução e que o art. 567 do Código de Processo Penal só alcançaria incompetência relativa (fls. 728/731). O acórdão, por sua vez, **após reafirmar a possibilidade de ratificação do recebimento da denúncia, estendeu a convalidação aos atos instrutórios por economia e celeridade processual, em obediência ao expresso comando do art. 567 do CPP** (fl. 698).

Essa solução está em consonância com a diretriz de que o vício de competência não contamina necessariamente toda a marcha processual, podendo o juízo competente confirmar os atos instrutórios já praticados, quando preservados contraditório e ampla defesa – o que, no caso, também se verificou diante da reabertura de prazos após o recebimento do aditamento (fls. 697/699).

Cito: AgRg no AgRg no RHC n. 161.096/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.

Conclui-se, portanto, que os fundamentos do acórdão recorrido, com suporte jurisprudencial, refutam as premissas do recurso especial: (i) a interrupção da prescrição decorre do recebimento da denúncia pelo juízo competente, **sendo válida a ratificação, independentemente de fórmula literal**, e considerados, no caso, os marcos de 6/7/2017 e 20/9/2018 (fls. 697/698), à luz do art. 117, I, do CP; e (ii) **não procede a tese de nulidade da instrução, pois é possível a ratificação dos atos instrutórios por economia e celeridade** (art. 567 do CPP).

Assim, não se evidenciam as apontadas violações dos arts. 110, § 1º, e 117 do Código Penal, nem dos arts. 564, I e III, *a*, e 567 do Código de Processo Penal.

3.2. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 384, DO CPP E DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR FATOS NÃO NARRADOS NA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO QUE NÃO SE LIMITA À MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL E SE UTILIZA DE FATOS SOBRE OS QUAIS NÃO HOUVE APROFUNDAMENTO COGNITIVO ACERCA DE SUA MATERIALIDADE (fls. 732/737).

A defesa sustenta, no ponto, a violação dos arts. 41 e 384 do Código de Processo Penal e ao princípio da correlação; sob a tese de condenação por fatos não narrados na denúncia; de *mutatio libelli* indevida, fundada apenas em trechos do interrogatório judicial do réu, sem aprofundamento cognitivo da materialidade; e de recebimento das alegações finais do Ministério Público Federal como aditamento, com decisão *extra petita* e ofensa ao devido processo legal (fls. 732/737).

Documento eletrônico VDA54839834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: fbf957fd-3037-41c9-8727-e31bd376db73

Contudo, da leitura do guerreado aresto, verifica-se a utilização de fundamentos idôneos que refutam as referidas tese, com base, notadamente, em dois pilares: **adequação formal do aditamento e ausência de prejuízo à defesa**.

O colegiado afirma que as alegações finais do Ministério Público Federal foram recebidas como aditamento, **com reabertura de prazos para as partes**, ocasião em que a defesa nada requereu e ratificou as alegações finais então já apresentadas (fls. 698/699). Com isso, tem-se por afastada a inépcia ante o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como pela evidenciada garantia da ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se que o aditamento possui todos os elementos necessários, contendo todas as circunstâncias de tempo, local e modo de execução dos fatos, razão pela qual não há denúncia inepta nem quebra da correlação. Ademais, se a defesa entendia imprescindível nova prova, deveria tê-la requerido quando os prazos foram reabertos; ao nada requerer, tem-se como preclusa a matéria.

Ainda, o acórdão aponta não haver violação do princípio da correlação porque houve *mutatio libelli*, com o devido aditamento e reabertura de prazos, preservando contraditório e ampla defesa (fls. 698/699). Assim, não procede a tese de condenação por fatos estranhos à acusação, nem de sentença *extra petita* porquanto o juiz ficou adstrito ao aditamento que explicitou a nova definição jurídica e descreveu as circunstâncias do peculato imputado, e a defesa pôde responder, embora nada tenha requerido.

Com efeito, ***o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. Não se vislumbra prejuízo infligido aos réus em decorrência de oferecimento de aditamento de denúncia pelo Ministério Público, no momento das alegações finais, se o juízo competente determinou a citação dos réus para oferecimento de resposta às acusações postas no aditamento e se não haveria empecilho a que o Parquet oferecesse nova denúncia em outro processo criminal, correspondendo o aditamento, dentro dos limites postos no art. 569 do CPP, a providência que atende o princípio da economia processual*** (AgRg no RHC n. 142.747/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021. – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA54839834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: fbf957fd-3037-41c9-8727-e31bd376db73

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada haja vista a regular *mutatio libelli* com recebimento de aditamento, pelo atendimento ao art. 41 do Código de Processo Penal, reabertura de prazos e ausência de prejuízo à defesa, de modo que não se verifica ofensa aos arts. 41 e 384 do Código de Processo Penal nem violação do princípio da correlação.

3.3. DA ATIPICIDADE DO CRIME DE PECULATO (ART. 312, CP). NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS NECESSÁRIOS PARA A IMPUTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE **(fls. 737/750).**

A defesa sustenta atipicidade do crime de peculato, alegando, para tanto, a ausência de posse lícita e de posse em razão do cargo; a inexistência de ingresso das munições no patrimônio público; coisa abandonada; falta de dolo; e, por fim, aplicação do princípio da insignificância.

O acórdão recorrido rechaça essas teses com base no conjunto probatório e na correta subsunção ao art. 312 do Código Penal, destacando materialidade, autoria, posse em razão do cargo, desvio em proveito próprio e dolo, além de afastar a insignificância (fls. 699/706).

Com base nas provas, o Tribunal afirma que o réu, policial rodoviário federal, ***apropriou-se das munições encontradas após patrulhamento*** **[...]*****, das quais tinha posse em razão do cargo*** **[...]*****, sendo certo que também desviou parte dessas munições em proveito próprio quando as utilizou para a prática de tiro e para carregar sua arma funcional*** (fls. 704/705 – grifo nosso). A confissão judicial confirma a posse e o uso das munições .22 e .40, inclusive para abastecer a arma de serviço (fls. 702/703), evidenciando o assenhoramento e o proveito próprio, suficientes para caracterizar as elementares do tipo.

O argumento defensivo de que a posse não seria lícita ou em razão do cargo é afastado quando o acórdão registra que, *na condição de Policial Rodoviário Federal, a posse desses bens pelo acusado era lícita tendo em vista que resultou de trabalho de fiscalização" e que, ainda que fora do turno, "apreendeu-as no exaurimento do exercício de atividade policial* (fl. 704). Quanto à alegada natureza de coisa abandonada, o julgado assenta que *tais bens deixaram de ter natureza de coisas abandonadas* [...] *no exato momento em que o réu as encontrou e as recolheu, passando então à guarda estatal como bens ilícitos apreendidos por agente estatal,*

Documento eletrônico VDA54839834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: fbf957fd-3037-41c9-8727-e31bd376db73

mesmo que ainda tal apreensão não tivesse sido reduzida a termo (fl. 704). Logo, **uma vez apreendidas, submetem-se à guarda do Estado e deveriam ser entregues à autoridade competente** (fl. 705).

O acórdão destaca que o réu admitiu ter utilizado parte das munições .22 para prática de tiro e que carregou a pistola funcional com munição .40, afastando a tese de ausência de *animus* de assenhoramento (fls. 702/703). Reforça que *é evidente a presença do elemento subjetivo do injusto (dolo genérico e específico) na conduta do réu, que se apropriou e desviou para si as munições apreendidas por ele, valendo-se da fidúcia inerente ao cargo* (fl. 705).

A pretendida exigência de incorporação ao patrimônio da União é irrelevante para o tipo. Nos termos do recorrido acórdão, o peculato incide também sobre bens temporariamente apreendidos ou guardados por agente público (fls. 703/704). A partir do momento da apreensão pelo policial, as munições passam à guarda estatal (fl. 704), bastando para a tipicidade a posse em razão do cargo e o desvio/apropriação em proveito próprio (fls. 703/705).

A propósito:AREsp n. 1.849.675/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 31/8/2021.

O Tribunal idoneamente afastou a insignificância por se tratar de crime contra a administração pública, cujo bem tutelado – moralidade administrativa – não admite valoração econômica, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, ***o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não cabe a aplicação do prin***cípio da insignificância a crimes contra a Administração Pública. Súmula 599/STJ (AgRg no RHC n. 190.199/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo nosso).

Dessa forma, tem-se que os fundamentos do acórdão (fls. 699/706) demonstram a presença dos elementos típicos do art. 312 do Código Penal: **posse em razão do cargo; apropriação e desvio das munições em proveito próprio; e dolo específico, corroborados pela confissão e pelos autos de apreensão e laudo pericial** (fls. 700/703). **A tese de "coisa abandonada" não subsiste, pois as munições passaram à guarda estatal quando apreendidas pelo agente público** (fl. 704). **A insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração** (fl. 706). Portanto, não se verifica atipicidade formal, subjetiva ou material.

Documento eletrônico VDA54839834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: fbf957fd-3037-41c9-8727-e31bd376db73

3.4. AINDA SOBRE A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL. DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. QUESTÃO ADMINISTRATIVA. CONDUTA NÃO PENALMENTE LESIVA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MUNIÇÕES NÃO OFERECIAM RISCO A INCOLUMIDADE PÚBLICA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (fls. 750/751).

A defesa sustenta atipicidade material da conduta, sob o argumento de que se trata de questão administrativa, sem lesão ao bem jurídico, e que a pequena quantidade de munições permitiria aplicar o princípio da insignificância.

Conforme já apreciado no item anterior, o acórdão recorrido refuta essas teses com base no bem jurídico protegido pelo art. 312 do Código Penal – moralidade e probidade administrativas – e na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a insignificância em crimes contra a Administração Pública.

O acórdão destaca que o peculato tutela a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica, razão pela qual não cabe a incidência do princípio da insignificância em delitos contra a Administração Pública (fl. 706).

Além disso, o acórdão explicita *a conformação típica da conduta, apontando que o objeto material do peculato pode ser dinheiro, valor ou qualquer bem móvel, público ou particular e que incide também quando o agente se apropria ou desvia bens temporariamente apreendidos ou mesmo guardados* (fls. 703/704).

No caso, o Tribunal registrou materialidade e autoria comprovadas pela apreensão das munições no armário funcional e no veículo do réu, e pela confissão de que utilizou munições calibre .22 para praticar tiro e munições .40 para carregar sua arma funcional (fls. 700/705). Afirmou, de modo claro, que as munições, uma vez apreendidas pelo agente público, não podem mais ser consideradas coisas abandonadas, já que passam para a guarda do Estado e deviam ser entregues à autoridade competente (fls. 704/705).

Com isso, tem-se por afastada a narrativa de mera irregularidade administrativa, haja vista ter havido apropriação e desvio em proveito próprio, o que vulnera diretamente a moralidade administrativa e caracteriza o injusto penal, impossibilitando assim o reconhecimento da insignificância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA54839834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: fbf957fd-3037-41c9-8727-e31bd376db73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 1.947.685 / PR

Número Registro: 2021/0208666-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00282545220128160030 201257406 282545220128160030 50071225320124047002
50104663720154047002

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JONAS CASTORINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO PUJOL - PR038069
		RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
		CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA - PR037525
		ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO - PR075180
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA55915595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: 2d792b39-3ce4-4547-b31d-f5f8daf08183

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55915595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: 2d792b39-3ce4-4547-b31d-f5f8daf08183